



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.579 - RS (2010/0145194-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDIR SOUZA QUARESMA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : ROBSON VEIGA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FURTO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR ÍNFIIMO. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como base a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado de três barras de ferro, não havendo notícia de que a vítima tenha logrado prejuízo algum, seja com a conduta dos acusados ou com a consequência dela, tendo em vista que os objetos foram recuperados, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente, no caso, a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação e do resultado em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso contra os réus perante o Juízo singular, dada a ausência de justa causa para a sua deflagração, em razão da atipicidade da conduta imputada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.579 - RS (2010/0145194-6)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDIR SOUZA QUARESMA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : ROBSON VEIGA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR SOUZA QUARESMA e ROBSON VEIGA LIMA, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, julgando a Apelação Criminal n. 70035629153, deu-lhe provimento, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, deflagrada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto as condutas dos pacientes seriam materialmente atípicas, à luz do princípio da insignificância, uma vez que o objeto da subtração - três barras de ferro -, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais), ostentava valor ínfimo.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia, trancando-se a ação penal intentada contra os acusados.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.579 - RS (2010/0145194-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia ofertada contra os pacientes, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP, defendendo, para tanto, que a conduta perpetrada carece de tipicidade material, haja vista o ínfimo valor da *res* objeto **do furto tentado - três barras de ferro -, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais)**, situação, ao que alega o impetrante, estaria apta a ensejar a incidência do princípio da insignificância.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, narrado nos seguintes termos:

*[...] No dia 27 de agosto de 2009, por volta das 03 horas, na Avenida João Luiz Pozzobom, quilômetro 03, próximo ao mercado Bella Vista,. em Santa Maria, os denunciados VALDIR e ROBSON, **em comunhão de esforços e vontades, tentaram subtrair, para si, três barras de ferro, de uma obra em construção ali existente, cujo proprietário não foi identificado.***

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois policiais militares que estavam em patrulhamento flagraram a dupla saindo da construção carregando a barras de ferro; ao avistarem a viatura policial, eles largaram as barras e tentaram fugir, sendo detidos.

Os bens foram apreendidos (auto de fls. 06/IP) e avaliados indiretamente em R\$ 90,00 (noventa reais - auto de fls. 17/IP). (e-STJ fl. 8)

Ato seguinte, o magistrado de primeiro grau rejeitou a peça incoativa por considerar presentes os requisitos legais exigidos para afastar a tipicidade material da conduta, fazendo incidir o princípio da insignificância, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto, *in verbis*:

"A conduta dos denunciados não demonstra desvalor acentuado, capaz de determinar a aplicação das normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivas penais, ante a pequenez do agir, pois valeram-se do descuido da vítima para subtrair os objetos acima referido (de valor ínfimo). O comportamento noticiado, mesmo que objetivamente típico, foi desprovido de qualquer maior perigosidade e audácia. Verifica-se, assim, a baixa periculosidade e lesividade do comportamento dos denunciados, mostrando a desproporcionalidade que se revelaria a utilização do aparato estatal penal.

Também presente o desvalor do resultado, ante o valor do prejuízo, R\$ 90,00, configurando pequena quantia para o movimento de toda a máquina estatal. O valor da res furtivae é baixo, correspondendo a aproximadamente 20% de um salário mínimo vigente à época do fato.

[...]

Diante destes elementos, inviável deixar de concluir pela inviabilidade de receber-se a denúncia, acolhendo-se o Princípio da Insignificância, causa supralegal de atipicidade da conduta em análise, desde logo.

[...] o delito ora imputado aos denunciados apresenta contornos extremamente frágeis no tocante à sua caracterização, isto é, à sua própria tipicidade, ante a **ausência de efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado**, já que, de logo, vislumbra-se a presença do Princípio da insignificância (causa supralegal de exclusão da tipicidade) e falta de tipicidade e ilicitude material." (e-STJ fl. 14-19)

Contra essa decisão, o Parquet Estadual interpôs recurso de Apelação, tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformado o *decisum*, determinando o prosseguimento do feito, por entender configurada, *a priori*, a potencial lesividade da ação perpetrada, tendo em vista o valor do bem furtado, a saber:

"[...] Embora o delito tenha sido praticado na modalidade tentada, a ausência de prejuízo para o lesado não é parâmetro para aferimento da lesividade da conduta jurídica, pois se assim fosse, estaria descriminalizada a tentativa. Além disso, o parâmetro desta Câmara, para aplicação do princípio da insignificância, é o montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, sendo que, no caso, a res furtiva foi avaliada em R\$ 90,00, superando aquele valor. ainda, registra-se que a denúncia descreve a prática de furto na forma qualificada, mediante concurso de pessoas, e o réu Robson já foi condenado por atentado violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos, com trânsito em julgado em 21/09/05, circunstância que torna a conduta de muito maior gravidade e também dificulta o reconhecimento do crime de bagatela.." (e-STJ fl. 32)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao tema, cumpre destacar que a aplicação do princípio da insignificância ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

*O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino **minima non curat praetor**.*

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

Sobre a matéria, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, se encontram preenchidos.

Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta dos pacientes - furto tentado - se amolde à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo dos agentes não há como reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado, já que o objeto do delito - **três barras de ferro, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais)** - possui valor ínfimo, não havendo qualquer notícia de que a vítima tenha logrado prejuízo, seja com a conduta dos acusados, ou com a conseqüência dela - mormente porque a *res* foi recuperada e restituída -, o que evidencia a dispensabilidade do prosseguimento da ação, pois o resultado jurídico, qual seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. FURTO. 1 BICHO DE PELÚCIA, UMA ALMOFADA DE PELÚCIA E DOIS CHAVEIROS. CRIME DE BAGATELA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação;

(c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. Tem-se que o valor dos bens furtados pelo paciente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal.

(HC 192.534/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tentativa de furto de quatro peças de picanha de um supermercado, avaliadas no total de cento e trinta e dois reais e quinze centavos, permite o reconhecimento do crime de bagatela.

2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a reincidência ou Maus antecedentes do agente não afastam a aplicação do princípio da insignificância, 3. Ordem concedida para, aplicado à espécie o princípio da insignificância, absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 175.812/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 06/04/2011)

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para trancar a ação penal em curso contra os pacientes perante o Juízo singular, dada a ausência de justa causa para a sua deflagração, em razão da atipicidade da conduta imputada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0145194-6

HC 181.579 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900143517 2720900143517 70035629153

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDIR SOUZA QUARESMA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : ROBSON VEIGA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.